



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 195-A, DE 2021 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 no concernente ao uso eventual de madeira na pequena propriedade rural familiar; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 56, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel ou em imóvel de parente em primeiro grau, a que se refere o inciso V do art. 3º, não precisa de autorização nem ser comunicada aos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 40 (quarenta) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel ou de parente em primeiro grau, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte §§ 6º e 7º:

Art. 56.

.....

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se também às áreas florestadas fora da Reserva Legal.

§ 7º O transporte de lenha ou madeira oriunda do manejo eventual, sem propósito comercial, para imóvel de parente em primeiro grau do proprietário, para consumo no imóvel destinatário, não precisa de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A madeira é um recurso natural indispensável na propriedade rural. O produtor rural precisa de madeira para a construção e manutenção de cercas, estábulos, depósitos, pontes, mata-burros, da própria casa e outras construções, para ferramentas agrícolas, para o preparo dos alimentos, dentre inúmeras outras necessidades. A sustentabilidade econômica de qualquer propriedade rural depende do fornecimento contínuo e sustentado de lenha e madeira a baixo custo, vale dizer, produzida na própria propriedade.

Se isso é verdade para as propriedades rurais em geral, é ainda mais importante para o agricultor familiar, cuja renda não lhe permite substituir a madeira em nenhuma hipótese, mesmo quando essa substituição é tecnicamente possível.

O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) autoriza o agricultor familiar a extrair da Reserva Legal da sua propriedade até 15 metros cúbicos de madeira por ano, sem necessidade de autorização dos órgãos ambientais competentes, para consumo no próprio imóvel. A norma é importante mas é insuficiente para atender às necessidades de madeira do agricultor familiar, madeira essa que, como dito, é essencial para a viabilidade da atividade agrícola. Para resolver esse problema, estamos propondo aumentar esse limite para 40 metros cúbicos por ano.

É importante observar que o limite de exploração atualmente estabelecido na lei é extremamente conservador do ponto de vista ambiental. É possível aumentar muito a taxa de exploração madeireira das nossas florestas sem degradá-las, como estudos científicos demonstram. Portanto, o aumento de limite aqui proposto não representa nenhum risco para a conservação das florestas.

Estamos propondo ainda mais três modificações na Lei em comento, no intuito de melhor ajustá-la à realidade do agricultor familiar. A primeira é permitir que o produto do manejo florestal eventual, sem finalidade comercial, possa ser utilizado não apenas no próprio imóvel, mas em imóvel de parente em primeiro grau (pais, irmãos, filhos). Na agricultura familiar a dificuldade é a regra. Permitir que parentes próximos possam cooperar no provimento de lenha e madeira vai contribuir para melhorar as condições de vida dessas famílias.

A segunda modificação proposta é deixar claro que, além de não precisar pedir autorização para explorar madeira para utilizar na propriedade, o agricultor familiar não precisa informar ao órgão ambiental competente a motivação da exploração e o volume explorado.

A terceira e última, permite que a lenha ou madeira extraída na propriedade seja transportada para o imóvel de parente em primeiro grau, para uso na propriedade destinatária, sem necessidade de autorização do órgão ambiental competente.

Essas propostas, estamos seguros, vão contribuir para a sustentabilidade econômica dos imóveis rurais geridos pelos agricultores familiares, sem nenhum prejuízo ambiental, e vão facilitar e melhorar um pouco a difícil vida desses brasileiros.

Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na [ADC 42/2016](#), [ADIN nº 4.903/2013](#) e [ADIN nº 4.937/2013](#), publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
 - b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
 - d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
 - e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
 - g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
- X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
 - b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; [\(Vide ADIN nº 4.903/2013\)](#)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. [\(Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1\)](#)

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

CAPÍTULO XII DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha

para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 no concernente ao uso eventual de madeira na pequena propriedade rural familiar.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Lucio Mosquini propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, facilitar a exploração florestal eventual, sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel.

O autor justifica a proposição argumentando que a madeira é um recurso natural indispensável na propriedade rural, especialmente para o agricultor familiar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A Lei nº 121651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelece, no seu art. 23, o seguinte:

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Essa autorização é importante, porque como observa o autor da proposição em comento, “o produtor rural precisa de madeira para a construção e manutenção de cercas, estábulos, depósitos, pontes, mata-burros, da própria casa e outras construções, para ferramentas agrícolas, para o preparo dos alimentos, dentre inúmeras outras necessidades. A sustentabilidade econômica de qualquer propriedade rural depende do fornecimento contínuo e sustentado de lenha e madeira a baixo custo, vale dizer, produzida na própria propriedade”.

Embora importante, a regra atual é insuficiente para atender às necessidades de madeira do produtor rural, especialmente do agricultor familiar, “cuja renda não lhe permite substituir a madeira em nenhuma hipótese, mesmo quando essa substituição é tecnicamente possível”

Para atender melhor essas necessidades a proposição em comento sugere quatro modificações na lei: aumentar o limite de exploração anual para 40 metros cúbicos de madeira, permitir que essa madeira possa ser utilizada não apenas no próprio imóvel mas em imóvel de parente em primeiro grau e, nesse caso, que possa ser transportada de um imóvel para o outro sem necessidade de autorização do órgão ambiental e, finalmente, dispensar o agricultor de ter que declarar previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado.

É importante sublinhar, como afirma com absoluta propriedade o autor da proposição, que “o limite de exploração atualmente estabelecido na lei é extremamente conservador do ponto de vista ambiental. É possível aumentar muito a taxa de exploração madeireira das nossas florestas sem



degradá-las, como estudos científicos demonstram. Portanto, o aumento de limite proposto não representa nenhum risco para a conservação das florestas”

Estamos seguros de que as medidas propostas irão melhorar as condições de trabalho e de vida do agricultor, especialmente do agricultor familiar, sem nenhum prejuízo para a conservação ambiental na propriedade rural.

Em face do exposto, voto pela aprovação o Projeto de Lei nº 195, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2022-4563



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 no concernente ao uso eventual de madeira na pequena propriedade rural familiar.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada hoje, e por sugestão do nobre Deputado Alessandro Mollon, alterei meu parecer para incluir Emenda de Relator, que altera o parágrafo sétimo do art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Tal alteração visa incluir a necessidade de apresentar declaração do produtor com informação de origem, de destino, de CPF e de data, nos casos de transporte de lenha sem fins comerciais.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 195, de 2021, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao parágrafo sétimo do art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 56

.....

§ 7º O transporte de lenha ou madeira oriunda do manejo eventual, sem propósito comercial, para imóvel de parente em primeiro grau do proprietário, para consumo no imóvel destinatário, deverá ser acompanhado de declaração do produtor constando informação de origem, destino, CPF do destinatário e data.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 195/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Covatti Filho - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Diego Garcia, Jose Mario Schreiner, Júlio Cesar, Zé Vitor, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo e José Medeiros.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

Apresentação: 30/11/2022 14:38:39.847 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 195/2021
PAR n.1



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA ADOTADA PELA CMADS AO PL Nº 195/2021

Dê-se ao parágrafo sétimo do art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 56

.....

§ 7º O transporte de lenha ou madeira oriunda do manejo eventual, sem propósito comercial, para imóvel de parente em primeiro grau do proprietário, para consumo no imóvel destinatário, deverá ser acompanhado de declaração do produtor constando informação de origem, destino, CPF do destinatário e data.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

